



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



| NUDECON

SAÚDE SUPLEMENTAR DEMANDAS DO CONSUMIDOR

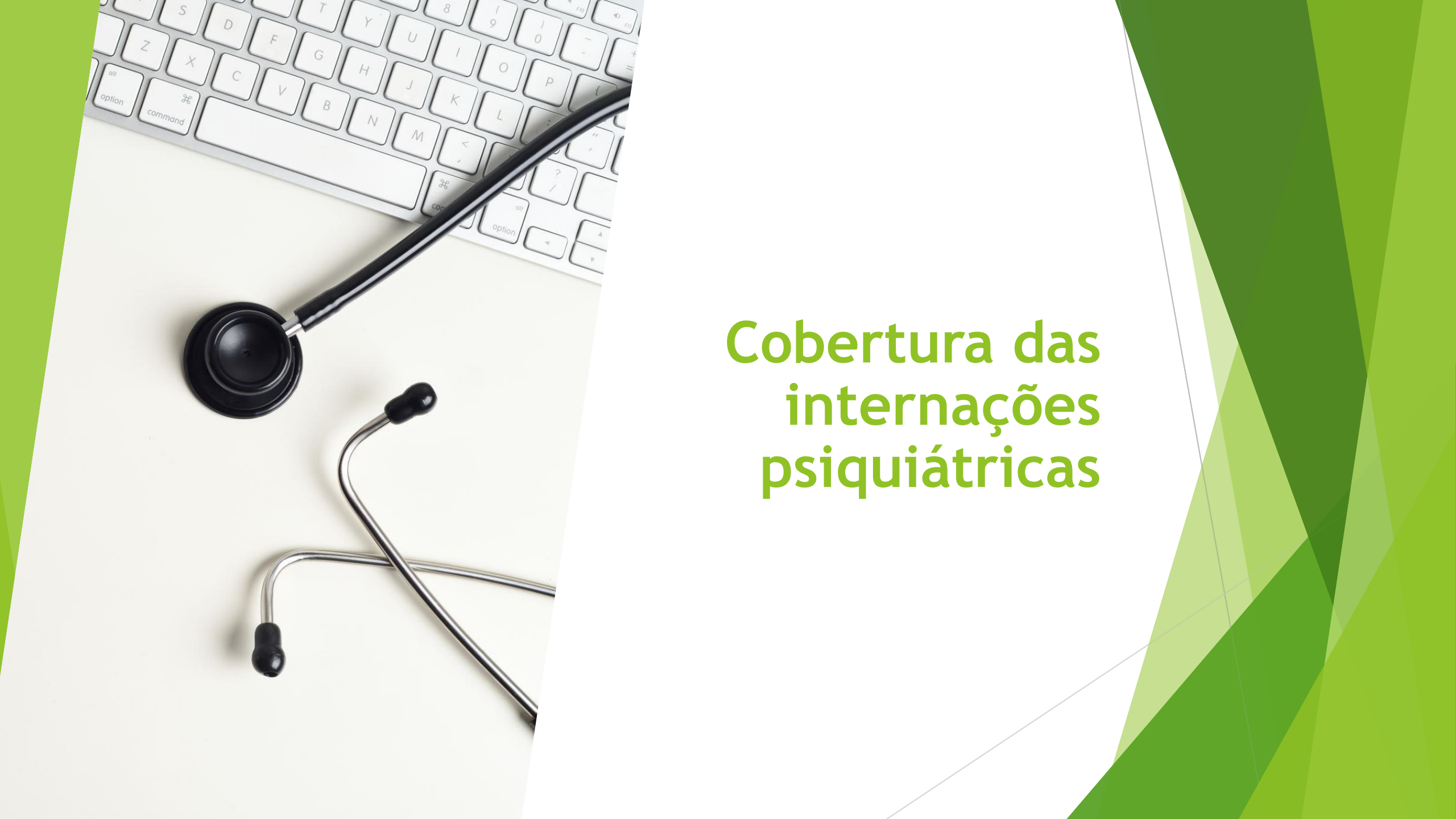
Necessidade de regulação dos procedimentos de migração dos usuários de planos de saúde em situação de extrema vulnerabilidade:

- **Em curso de internação (hospitalar ou domiciliar)**
- **Em curso de tratamento médico (notadamente tratamento oncológico e tratamentos multidisciplinares do TEA)**
- **Cirurgias previamente autorizadas e agendadas**
- **Parto iminente**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Tema repetitivo n. 1082. Pendente de julgamento. Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

REsp 1842751/RS e REsp 1846123/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data da afetação 09.03.2021.



Cobertura das internações psiquiátricas

O **artigo 12, da Lei n. 9.656/98**, prevê que os contratos de assistência médica e hospitalar, devem atender exigências mínimas, ali arroladas, dentre as quais, **a cobertura de internações hospitalares vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina**, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos.

O **artigo 19, da Resolução Normativa n. 465/2021, da ANS**, prevê a possibilidade de **cobrança de coparticipação sobre o valor das diárias da internação psiquiátrica**, considerando os seguintes termos, que deverão ser previstos em contrato:

- a) somente haverá fator moderador **quando ultrapassados trinta dias de internação contínuos ou não, a cada ano de contrato; e**
- b) **a coparticipação poderá ser crescente ou não, estando limitada ao máximo de cinquenta por cento do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde.**

Superior Tribunal de Justiça

Tema repetitivo n. 1032. Tese firmada. Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

REsp 1809486/SP e REsp 1755866/SP. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado em 21.10.2019. Publicado em 16.12.2020.

A Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com deficiência mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, prevê em seu artigo 4º que *“a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes”* e, no parágrafo 1º, que ***“o tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio”***.

A Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, que em seu artigo 23 A, § 4º, prevê que a internação voluntária terá seu término por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento, enquanto que a internação involuntária, perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável (§5º, inciso III).**

Situação problema:

- Desinternação intempestiva
- Risco de danos irreversíveis ou irreparáveis ao paciente e seus familiares

SUGESTÃO: Ampliação do prazo de cobertura das internações psiquiátricas, sem cobrança de coparticipação, de trinta para NOVENTA DIAS.